

PROCESSO: 1838/2023 - CONSULTA
PARECER: 1838/2023/CETRAM/MS
CONSULENTE: PALOMA PINHEIRO BUENO TRAUER
DIAPM/DETRAN/MS
ASSUNTO: Questionamentos sobre processo único, concomitante e procedimentos do SNE; penalidades concorrente e concomitantes; e diversos outros temas.
RELATORA: INÊS DE CASTRO PAVON BARROS

I. CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada a este Conselho pela Divisão de Controle de Autuação e Penalidades de Multas – DIAPM/DETRAN/MS, concernente a esclarecimento quanto à aplicabilidade dos processos únicos concomitantes e diversas outras questões, quais sejam:

- 1. Qual a relação entre as penalidades de multa e penalidade de suspensão do direito de dirigir? São concorrentes ou concomitantes? Ou seja, a suspensão do direito de dirigir está ligada a penalidade de multa a ponto de anulá-la? Ou apenas a multa possui esse condão? Quais as implicações práticas no provimento de um ou de outro?*
- 2. No que se refere aos veículos que possuem adesão ao SNE há a possibilidade de instaurar processo único e concomitante? Já que as notificações via esse sistema são pela SENATRAN e possuem apenas uma observação de que a*

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



- infração é passível de suspensão? E a notificação por Edital, deverá ser feita?*
- 3. Falando sobre o SNE, as notificações de penalidades por ele emitidas não constam o resultado da defesa prévia protocolado no órgão autuador competente, dessa forma essas notificações se tornam inválidas? A quem compete essa informação? Como deverá ser feita? Lembrando que o sistema do DETRAN não envia notificações aos proprietários/condutores que aderiam ao SNE em virtude da Resolução nº 931/2022 do CONTRAN.*
 - 4. Ainda nos casos de SNE, situação em que o proprietário é também o condutor, o pagamento com desconto na fase de autuação (NA) ao abrir mão do recurso, seria apenas recurso da fase de multa ou incluiria da suspensão do direito de dirigir? Em caso positivo, ao final já realizaria a inserção do bloqueio? E como ficaria o contraditório e ampla defesa nessas situações? E, é possível protocolo de recurso do proprietário/condutor mesmo com o pagamento da guia com 40%?*
 - 5. Diante dessa miscigenação de resoluções, no processo único, a autuação vai para o endereço do veículo e a notificação de penalidade (que também informará da instauração de processo de suspensão) vai para qual endereço, o constante no RENAVAM ou RENACH?*

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



6. *Outra indagação versa sobre os convênios, pois a amplitude da competência dos municípios que lavrarem autos de infrações específicas que geram suspensão do direito de conduzir ficará como? Existirá processo único e concomitante? Quem fará as análises? Quem incluirá bloqueio?*

Esta é a consulta.

II. DA ANÁLISE DA CONSULTA:

1. *Qual a relação entre as penalidades de multa e penalidade de suspensão do direito de dirigir? São concorrentes ou concomitantes? Ou seja, a suspensão do direito de dirigir está ligada a penalidade de multa a ponto de anulá-la? Ou apenas a multa possui esse condão? Quais as implicações práticas no provimento de um ou de outro?*

Penalidades são definidas como sanções aplicáveis à conduta infracional, sendo que a penalidade de multa de trânsito corresponde a uma sanção **pecuniária** administrativa, resultante de uma infração por inobservância de qualquer preceito do CTB ou de legislação complementar (art. 161 do CTB), sujeitando-se o infrator às penalidades e medidas administrativas pertinentes. Já a penalidade de suspensão do direito de dirigir, constitui em uma restrição temporária imposta aos casos previstos no art. 261 do CTB ou por atingimento de pontuação na CNH conforme disposto no inciso I; ou por infração específica, inciso II. Ou seja, a penalidade de suspensão do direito de dirigir decorre das situações previstas no art. 261 do CTB, portanto sendo esta dependente daquela.

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



No que concerne a serem concorrente ou concomitantes, por definição os processos concorrentes são os que ocorrem simultaneamente, ou seja, estão em execução ao mesmo tempo sobre a mesma matéria, diferindo dos concomitantes por este último não necessariamente estar dependendo de um outro processo e também não versar sobre a mesma matéria.

O CTB traz a previsão de simultaneidade especificamente com relação às infrações:

Art. 266. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

E nos termos do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (MBFT) “as infrações simultâneas podem ser concorrentes ou concomitantes” estabelecendo suas definições:

Infrações Concorrentes: São aquelas em que o cometimento de uma infração implica necessariamente o cometimento de outra. Nesses casos, será lavrado um único AIT

Infrações Concomitantes: São concomitantes aquelas infrações que ocorrem de maneira independente umas das outras. Nesses casos, será lavrado AIT para cada infração constatada, na forma dos arts. 266 e 280 do CTB.

O MBFT traz ainda definições de Infrações Continuadas e Sucessivas:

Infrações Continuadas: Caracterizam-se por uma conduta única, inalterada e ininterrupta, observada por mais de uma vez em momentos distintos e sequenciais. A abordagem do condutor faz cessar a infração continuada. Nesse caso, deverá ser lavrado um único AIT.

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



Infrações Sucessivas: Caracterizam-se pelo cometimento de repetidas condutas idênticas, ao longo de um percurso, de forma reiterada e intermitente. Nesses casos, será lavrado AIT para cada infração constatada na forma dos arts. 266 e 280 do CTB.

Isto posto, e por analogia às definições supracitadas, verifica-se a interdependência entre o processo de suspensão do direito de dirigir, com o processo de penalidade de multa, ou seja, observado o grau de cometimento da infração e seu enquadramento que poderá gerar ou não a suspensão, o processo de penalidade de suspensão só existe em função do processo de penalidade multa.

Reafirmando o explicado anteriormente, a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir é aplicada após o devido processo administrativo, em razão do cometimento de infrações específicas (art. 261, inciso II do CTB) ou por má conduta no trânsito de forma reiterada que cumulem nos pontos previstos no inciso I do art. 261 do CTB, cabendo ao CONTRAN as suas regulamentações. Assim, o CONTRAN, no exercício das competências que lhe confere o CTB¹, e conforme o Regimento Interno², se manifestou através da **Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018**, estabelecendo:

RESOLUÇÃO Nº 723, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018

*Art. 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir **deverá ser instaurado da seguinte forma: (grifo nosso)***

I - para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação

¹ “Art. 12. Compete ao CONTRAN: I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

² Resolução CONTRAN nº 776/2019, revogada posteriormente pela Resolução CONTRAN Nº 820/2021 - Regimento Interno do CONTRAN: “Art. 6º. O CONTRAN manifesta-se por um dos seguintes instrumentos (...) IV- Resolução: ato normativo, destinado a regulamentar dispositivo do CTB, de competência do Conselho”

do infrator, **quando o infrator for o proprietário do veículo**, será instaurado **processo único** para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB; (grifo nosso)

II - **para as demais autuações**, o órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade de multa, encerrada a instância administrativa de julgamento da infração, comunicará imediatamente ao órgão executivo de trânsito do registro do documento de habilitação, via RENAINF ou outro sistema, para que instaure processo administrativo com vistas à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I do caput, o procedimento de notificação deverá obedecer às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 06 de setembro de 2016, e suas alterações e sucedâneas, devendo constar ainda:

I - na notificação de autuação: a informação de que, mantida a autuação, serão aplicadas as penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir;

II - na notificação de penalidade: as informações referentes à penalidade de multa e à penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 15 desta Resolução.

Com o advento da Lei 14.071/2020, que promoveu alterações no CTB, foi acrescido o §10 ao art. 261 do CTB, *in verbis*:

CTB

Art. 261 [...]

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

[...]

*§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do caput deste artigo **deverá ser instaurado concomitantemente** ao processo de aplicação da penalidade de multa, e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran. **(grifo nosso)***

Sendo o processo único ou concomitante, o fato gerador é o auto de infração e esse sendo anulado as penalidades dele decorrentes também o serão.

Contudo, situações distintas podem anular a multa, e outras apenas a suspensão do direito de dirigir, e com a devida vênia, torna-se inviável responder ao questionamento sobre aplicações práticas no provimento de um ou outro, haja vista que a análise processual é realizada conforme circunstâncias específicas que cada caso requer.

2. No que se refere aos veículos que possuem adesão ao SNE há a possibilidade de instaurar processo único e concomitante? Já que as notificações via esse sistema são pela SENATRAN e possuem apenas uma observação de que a infração é passível de suspensão? E a notificação por Edital, deverá ser feita?

Conforme dispõe o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 931/2022, o SNE é um **meio de comunicação virtual** disponibilizado aos proprietários de veículos e condutores

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



habilitados para receber e enviar comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão prévia, assim os processos devem ser instaurados nas formas previstas na legislação, visto que o SNE é apenas uma notificação.

No que concerne a necessidade da Notificação por Edital, é importante frisar que esta é necessária quando forem esgotados e frustrados os outros meios que assegurem a ciência da imposição da penalidade. Observe-se que o art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 931/2022 estatui nos incisos I a II quais as notificações são disponibilizadas pelo SNE (Notificação de autuação, notificação de penalidade de multa e notificação de penalidade de advertência por escrito), sendo que o §8º do art. 4º da Resolução estabelece que “*a utilização do SNE, substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos*”.

3. *Falando sobre o SNE, as notificações de penalidades por ele emitidas não constam o resultado da defesa prévia protocolado no órgão autuador competente, dessa forma essas notificações se tornam inválidas? A quem compete essa informação? Como deverá ser feita? Lembrando que o sistema do DETRAN não envia notificações aos proprietários/condutores que aderiam ao SNE em virtude da Resolução nº 931/2022 do CONTRAN:*

Em que pese a afirmação da consultante de que a emissão das notificações via SNE são realizadas pela SENATRAN, o art. 282-A, §4º do CTB e os artigos 3º e 4º da Resolução supracitada, estabelecem que compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União (leia-se SENATRAN) a coordenação do SNE, ficando a cargo dos órgãos e entidades integrantes do SNT disponibilizar as notificações de autuação, penalidade de multa e penalidade de advertência por escrito. Assim, *s.m.j.*, o SENATRAN desenvolve o aplicativo e os órgão e entidades de trânsito (PRF, DNIT,

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



DER, DETRAN) aderem o sistema e disponibilizam as notificações na forma prevista na lei.

CTB

Art. 282-A. *O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.440, de 2022)*

[...]

§ 4º **A coordenação do sistema de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.** *(Incluído pela Lei nº 14.440, de 2022)*

RESOLUÇÃO CONTRAN nº 931/2022

Art. 3º ***Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:***

I - organizar e manter o SNE;

II - desenvolver e padronizar os procedimentos operacionais do SNE;

III - assegurar a correta gestão do SNE;

IV - definir as atribuições operacionais dos órgãos e entidades integradas;

V - regulamentar especificações técnicas do SNE;

VI - cumprir e fazer cumprir esta Resolução e as instruções complementares; e

VII - arbitrar conflitos entre os participantes.

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



Art. 4º Os órgãos e entidades integrantes do SNT devem disponibilizar e receber no SNE:

I - notificação de autuação;

II - notificação de penalidade de multa;

III - notificação de penalidade de advertência por escrito;

IV - interposição de defesa prévia;

V - interposição de recursos administrativos de infrações de trânsito;

VI - resultado de julgamentos;

VII - indicação de condutor infrator; e

VIII - resultado da identificação do condutor infrator

Com relação a ausência de informação do resultado da defesa prévia na notificação de penalidade, considerando que as Resoluções são atos normativos que regulamentam os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, e na hipótese do não cumprimento de suas regras, quando nela estabelecidas a imposição do “**dever**”, então sim, estas notificações não são válidas. Contudo o art. 31 da Resolução CONTRAN nº 918/2022 prevê a possibilidade das autoridades de trânsito corrigirem seus atos, observados os prazos prescricionais:

Art. 31. No caso de falha nas notificações previstas nesta Resolução, a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais.

4. Ainda nos casos de SNE, situação em que o proprietário é também o condutor, o pagamento com desconto na fase de autuação (NA) ao abrir mão do recurso, seria apenas recurso da fase de multa ou incluiria da suspensão do direito de

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



dirigir? Em caso positivo, ao final já realizaria a inserção do bloqueio? E como ficaria o contraditório e ampla defesa nessas situações? E, é possível protocolo de recurso do proprietário/conductor mesmo com o pagamento da guia com 40%?

A Resolução n. 931/2022 (vigente), estabelece o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE). Em seu art. 2º, parágrafo único, prevê que o SNE tem a finalidade de "assegurar a ciência das notificações de infrações de trânsito". E ainda, o art. 9º, no que se refere aos descontos, indica expressamente "multas de trânsito", sendo essa expressão confirmada no art. 284, §1º, do CTB.

Assim, levando-se em consideração o que se encontra previsto na Resolução, que estabelece o SNE, entende-se que mesmo a infração sendo aquela prevista como sendo a instauração de forma única e utilizando-se o condutor/infrator desta benesse (desconto acerca da multa de trânsito), por si só não afasta a instauração do processo de suspensão e o direito da parte em exercer o seu direito a ampla defesa e contraditório, em razão de inexistir previsão legal.

5. Diante dessa miscigenação de resoluções, no processo único, a autuação vai para o endereço do veículo e a notificação de penalidade (que também informará da instauração de processo de suspensão) vai para qual endereço, o constante no RENAVAL ou RENACH?

As respostas a estes questionamentos encontram-se estabelecidas nas Resoluções CONTRAN nº 723/2018 e 918/2022, abaixo descritas.

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



A Resolução CONTRAN nº 844/2021 que alterou o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 723/2018, assim estabelece:

"Art. 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 3º, o processo de suspensão do direito de dirigir deverá ser instaurado da seguinte forma:

*I - para as autuações de competência do órgão executivo de trânsito estadual de registro do documento de habilitação do infrator, quando o infrator for o proprietário do veículo, será instaurado **processo único** para aplicação das penalidades de multa e de suspensão do direito de dirigir, nos termos do § 10 do art. 261 do CTB*

[...]

*§ 2º Na hipótese prevista no inciso I, **o procedimento de notificação deverá obedecer** às disposições constantes na Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, e suas alterações e **sucedâneas; (grifo nosso)***

A Resolução CONTRAN nº 619/2016 foi revogada pela Resolução CONTRAN nº 918/2022, que assim dispõe:

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

*Art. 4º Com exceção do disposto no § 5º do art. 3º, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, o órgão autuador expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, **a NA dirigida ao proprietário do veículo**, na qual deverão constar os*

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

[...]

Art. 32. A NA e a NP deverão ser encaminhadas à pessoa física ou jurídica que conste como proprietária do veículo na data da infração, respeitado o disposto no § 3º do art. 10. (grifo nosso)

Vale enfatizar que as Resoluções supracitadas referem-se ainda sobre outras situações de notificações e seus endereçamentos, que ora não foram indagados, bastando uma perfunctória leitura para conhecimento.

6. Outra indagação versa sobre os convênios, pois a amplitude da competência dos municípios que lavrarem autos de infrações específicas que geram suspensão do direito de conduzir ficará como? Existirá processo único e concomitante? Quem fará as análises? Quem incluirá bloqueio?

Com a recente entrada em vigor (1º de janeiro de 2024) da alteração promovida no CTB pela Lei 14.229/2021, os órgãos executivos rodoviários e municípios passaram a ter a obrigação de instaurar os processos de aplicação de penalidade de multa e suspensão, de forma única ou concomitante:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



XV - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

*Art. 338-A. As competências previstas no inciso XV do caput do art. 21 e no inciso XXII do caput do art. 24 deste Código serão atribuídas aos órgãos ou entidades descritos no caput dos referidos artigos a partir de **1º de janeiro de 2024. (grifo nosso)***

O caput do art. 25 do CTB faculta aos órgãos e entidades executivos do SNT a celebração de convênio de reciprocidade de todas as atividades previstas no Código, não restringindo quais sejam estas atividades, assim compete as partes a definição das atribuições a serem estabelecidas nas cláusulas do convênio.

*Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão **celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código**, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.*

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



§ 1º. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Este é o entendimento sobre a consulta, em caráter orientativo e não vinculativo, que ora submeto à apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente
 INES DE CASTRO PAVON BARROS
Data: 16/01/2024 14:06:40-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira Relatora

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 15 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente por:
REGINA MARIA DUARTE
CPF: ***.372.871-**


powered by Ocas Tecnologia S.A

REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública





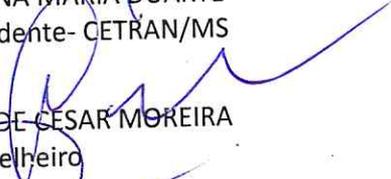
MANIFESTO DE ASSINATURAS

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

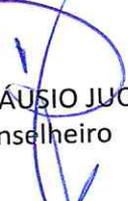
EllosSign em 16/01/2024 15:33:11 - Assinado externamente

INES DE CASTRO PAVON BARROS em 16/01/2024 13:06:40 - Assinado externamente


REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS

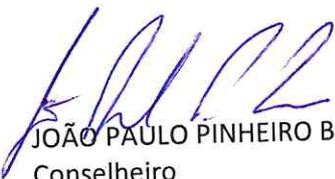

ADILDE CESAR MOREIRA
Conselheiro

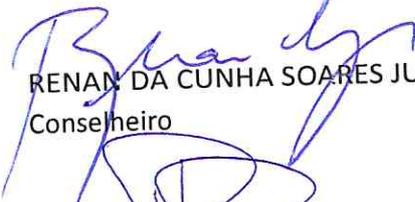

ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro

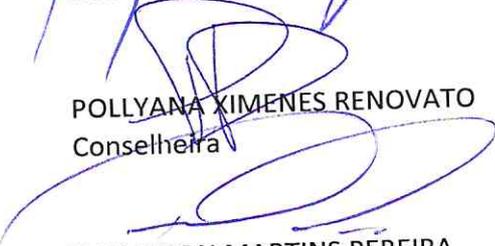

DRAUSIO JUCÁ PIRES
Conselheiro


FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro


GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Conselheiro


JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO
Conselheiro


RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro


POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira


THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro


WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente do CETRAN


AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro


CRISTHIAN DE JESUS LELIS
Conselheiro


ÉLCIO PAES DA SILVA
Conselheiro


MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA
Conselheiro


MARCOS ALVES CHAVES
Conselheiro


LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES
Conselheiro


ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI
Conselheiro


ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária CETRAN/MS

CONSULTA

PARECER: 1838/2023/CETTRAN/MS

REQUERENTE: Paloma Pinheiro Bueno Trauer- DIAPM/DETRAN/MS

VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO

POR UNANIMIDADE

POR MAIORIA

Pedido de vistas: Não Sim Membro: _____

APRILIO
Conselheiro(a) Relator(a)

Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS